



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 9 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4116



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal.....	2
Bandeirante	2
Blumenau.....	2
Botuverá	3
Campos Novos	4
Chapecó.....	4
Joinville.....	7
Piratuba.....	8
Santo Amaro da Imperatriz	9
Timbó.....	9
Jurisprudência TCE/SC	10
Pauta das Sessões	11
Atos Administrativos	11
Licitações, Contratos e Convênios.....	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-23/00698190

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (à época do ato) Mauro Luiz de Oliveira (atual)

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE

ASSUNTO: Registro do ato de pensão de Maria Lurdes de Matos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1096/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos relatórios nºs. DAP-310/2025 e DAP-1357/2025, auditores do Tribunal de Contas promoveram uma diligência e uma audiência, que foram atendidas com a juntada dos documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-1541/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/813/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Lurdes de Matos, em decorrência do óbito de Valdir José da Rocha, servidor inativo, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Fundação Catarinense de Educação Especial, matrícula nº 0239192-9-01, CPF nº 018.xxx.xxx-91, consubstanciado no Ato nº 2803, de 26-9-2022, retificado pelo Ato nº 997, de 24-3-2025, com vigência a partir de 21-2-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Bandeirante

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 371/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 10.759.805,39, o que representou 71,73% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 23/00782817

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm, Heloise André

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA GORETI MARCOS DESCHAMPS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 493/2025



Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Goreti Marcos Deschamps, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, nível E3I, K, matrícula n. 193666, CPF n. xxx.687.709-xx, constanciado no Ato n. 10.031/2023, de 07/11/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Botuverá

PROCESSO: @REC 25/00112718

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Botuverá

RESPONSÁVEL: José Luiz Colombi, Rodrigo Ivan Lazzarotti, Alcir Merizio

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Botuverá

ASSUNTO: Recurso interposto em face de Decisão plenária exarada no processo @REP 23/80132512

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 480/2025

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Fábio Maestri Bagio em face do Acórdão n. 548/2025, proferido na Sessão Ordinária de 16/05/2025, nos autos do processo @REP 23/80132512.

A deliberação impugnada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 4094 e publicada em 06/06/2025, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar Procedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, diante da constatação do recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - em favor de servidores ocupantes exclusivamente de empregos públicos de provimento em comissão (comissionados "puros") da Prefeitura Municipal de Botuverá entre julho de 2019 e abril de 2024, em desrespeito ao Prejulgado n. 1752 deste Tribunal e à jurisprudência do TJSC.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Botuverá e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a solução das irregularidades apuradas.

O Recorrente interpôs o presente Recurso em 13/06/2025 (fls. 2-6).

Ao analisar o feito, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 158/2025 (fls. 8-11), concluiu pelo não conhecimento da insurgência, por não atender aos requisitos da legitimidade e do interesse recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) também opinou pelo não conhecimento do reclamo, diante da ausência de interesse recursal, conforme se extrai do Parecer n. 741/2025 (fls. 12-14).

Após, vieram os autos conclusos a este Gabinete.

De partida, importa mencionar que, embora o Recorrente tenha nomeado seu recurso de "Apelação", a decisão recorrida foi proferida em processo de fiscalização, de modo que o Recurso de Reexame é o meio adequado para impugná-la, devendo cumprir os requisitos de cabimento, adequação, legitimidade, singularidade e tempestividade, descritos nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Nesse contexto, ao analisar detidamente o caso, acolho na íntegra a conclusão apresentada pela Instrução Técnica e pelo *Parquet* Especial, no sentido de não conhecer do presente Recurso.

Isso porque o Recorrente foi autor da Representação que subsidiou a demanda originária (@REP 23/80132512), não possuindo legitimidade para a apresentação de recurso, consoante se depreende do art. 133, § 2º, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que a própria condição da parte recorrente, enquanto autora da Representação, inviabiliza o seguimento do recurso, dada a expressa vedação normativa à interposição em tais casos.

Além disso, ainda que se supere a questão da legitimidade, não se verifica a presença do pressuposto do interesse recursal, uma vez a decisão atacada julgou procedente a Representação formulada pelo ora Recorrente, inexistindo-lhe, portanto, prejuízo



apto a justificar a interposição de recurso. Soma-se a isso o fato de que os argumentos trazidos pelo Recorrente, em suas razões, já foram devidamente analisados e afastados por ocasião do julgamento da Representação originária, o que reforça a ausência de interesse recursal.

Assim, na linha do entendimento exposto pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente recurso não deve ser conhecido, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade relacionados à legitimidade e ao interesse recursal.

Diante do exposto, **decido**:

1. Não conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Fábio Maestri Bagio em face do Acórdão n. 548/2025, proferido na Sessão Ordinária de 16/05/2025, nos autos do processo @REP 23/80132512, diante do não preenchimento dos requisitos da legitimidade e do interesse recursal, previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e aos demais interessados.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Campos Novos

Processo n.: @RLA 18/00913955

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal referentes ao período de 1º/01/2017 a 19/10/2018

Responsáveis: Gilmar Marco Pereira, Sílvio Alexandre Zancanaro e Dirceu José Kaiper

Procuradores: Fernanda Scalsavara e Luiz Paulo Ramos (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 175/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Gilmar Marco Pereira**, Prefeito Municipal de Campos Novos de 1º/04/2022 a 31/12/2024, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 8.600,12** (oito mil, seiscentos reais e doze centavos), em face do descumprimento injustificado e reiterado das determinações contidas no item 3 da Decisão n. 634/2022 deste Tribunal de Contas, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da sanção pecuniária aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

2. Reiterar as determinações contidas no item 3 da Decisão n. 634/2022 deste Tribunal de Contas, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Campos Novos** comprove a esta Corte a adoção de medidas visando ao cumprimento das referidas determinações.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Campos Novos, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Dirceu José Kaiper, que o descumprimento injustificado de deliberação deste Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Gilmar Marco Pereira e Sílvio Alexandre Zancanaro, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@REP 24/00601482

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL:Valmor Junior Scolari, Maurício Lise da Rocha

INTERESSADOS:I O Barbosa RI Projetos, Igor Odilon Barbosa, João Rodrigues, Prefeitura Municipal de Chapecó, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes de Chapecó

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referente à Concorrência n.135/2024 - Contratação de empresa para serviço de substituição de iluminação pública de luminárias de vapor de sódio/mercúrio por luminárias de LED

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 332/2025



Tratam os autos derepresentação, apresentada por Igor Odilon Barbosa, representante legal da empresa "I O BARBOSA RI PROJETOS", com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, alegando supostas irregularidades no processo de licitação na modalidade de concorrência n. 135/2021, lançada pela Prefeitura Municipal de Chapecó, com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de substituição de iluminação pública de luminárias de vapor de sódio/mercúrio por luminárias de LED, informando sobre possíveis irregularidades na anulação do certame licitatório.

Inicialmente, a matéria foi examinada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme exposto no Relatório DLC-1447/2024, sugerindo o conhecimento da representação, considerando prejudicado o pedido da medida cautelar, propondo a realização de diligência ao responsável.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH-1085/2024, este Relator decidiu por conhecer da representação, considerou prejudicado o pedido da medida cautelar pleiteada para a sustação do processo licitatório, e determinou a realização de diligência ao responsável, para apresentar esclarecimentos sobre o referido procedimento licitatório.

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 24/01/2025, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a referida Decisão Singular, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/12/2024.

Na sequência a Diretoria de Licitações e Contratações através do Relatório DLC-160/2025, sugeriu considerar improcedente a presente representação, propondo recomendação à Unidade Gestora para que, nos certames licitatórios em que venha proferir decisão administrativa para anulação dos procedimentos licitatórios por ela promovido, atente para a adequação da decisão a ser proferida ao que estabelece o art. 70 da Lei Federal n. 14.133/21, e ao princípio da motivação das decisões administrativas previsto no art. 50, inciso VIII da Lei Federal n. 9.784/99.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/456/2025, da lavra do senhor procurador Diogo Roberto Ringenberg, opinou por acompanhar integralmente o encaminhamento sugerido pela área técnica.

Oportuno trazer os esclarecimentos apresentados pela Diretoria Técnica:

Segundo o que consta do item 3 da Decisão Singular GAC/LRH -1085/2024, a diligência encaminhada tem por finalidade buscar esclarecer, justificar e comprovar a existência de inconsistências do sistema desenvolvido pela plataforma "Portal de Compras Públicas" que motivou a anulação da Concorrência n. 135/2024, realizada pela Unidade Gestora.

O autor da representação em sua manifestação aduz para existência de irregularidades no procedimento administrativo do ato anulatório do procedimento licitatório, por entender que os motivos que fundamentaram o ato administrativo de anulação são improcedentes e não foi atendido o estabelecido na norma legal, dando causa a prejuízo a oferta de menor preço obtida.

Convém evidenciar que apesar de ultrapassado a fase de lances no procedimento licitatório, não ocorreu a declaração de proposta vencedora ou homologação ou adjudicação de vencedor.

A DLC em sua manifestação inicial considerou que apesar de a Administração não ter atendido os requisitos formais previstos na norma legal para fins de anulação do certame licitatório, (art. 71 da Lei Federal n. 14.133/21), nos autos, não existia até aquele momento elementos suficientes para indicar a suposta falha do sistema eletrônico do certame para motivar a anulação da licitação representada.

Nas justificativas trazida pela Unidade Gestora consta a **alegação da existência de vício insanável impossível de ser convalidado**, decorrente de falha na comunicação com referência a data da retomada do certame licitatório, ferindo o princípio da publicidade, da isonomia, e da transparência em prejuízo a competitividade, decorrente da falta de segurança na comunicação aos licitantes interessados.

Como elemento de prova junta manifestação de empresas que apresentaram propostas e que questionam a ausência de comunicação da retomada da abertura do certame, que segundo entende, concretizou-se com a presença de somente 3 empresas participando da fase de lances, de um número inicial de 16 empresas que apresentaram propostas.

Aduz que a Administração para evitar qualquer tipo de prejuízo aos licitantes interessados em ato contínuo à anulação do certame lançou novo Edital (Concorrência n. 253/2024) com igual teor e objeto, permitindo desta forma a participação igualitária de todos que apresentem interesse, buscando desta forma atender ao interesse público e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

A questão, portanto, se resume quanto a possível falha de comunicação da data da abertura do certame, que, segundo o autor da representação, foi marcada no sistema da plataforma no dia 11/10/2024 (sexta-feira), às 11h52, quando a Unidade Gestora comunicou a data de abertura para o dia 14/10/2024 (segunda-feira) às 8h30min, respeitando antecedência de 10 (dez) horas úteis estabelecidas em comunicado do dia 07/10/2024 às 11h42min.

As alegações apresentadas pelo autor da representação estão calcadas na informação contida no documento de folha 113, cuja autenticação com o conteúdo constante do sítio eletrônico da Plataforma Portal de Compras Públicas se verificou autêntica conforme print abaixo:

(...)

Já a Unidade Gestora para a tomada de decisão administrativa anulatória do certame, fundamenta-se nos conteúdos dos prints apresentados por duas das empresas que inicialmente formularam propostas, onde não aparece a informação formulada pelo Pregoeiro, no dia 11/10/2024 às 11h51min, tais empresas questionam a ausência prévia de comunicação da data de abertura e retomada do certame.

(...)

Como se observa no conteúdo das manifestações encaminhadas pelas empresas que contestam a informação junto à Unidade Gestora, não consta a informação sobre o dia e hora da abertura que consta na informação colhida na Plataforma, registrada em 11/10/24 às 11:51, e nesta não consta o registro as informações que constam registradas com os horários de 08:32 e 08:39 do dia 14/10/24 apresentadas nos e-mails das empresas que contestam a ausência de comunicação.

Isso conduz para algumas premissas: primeiro, a comunicação foi feita pelo Pregoeiro no dia 11/10, por meio do sistema disponível na plataforma (fato); segundo, ou ocorreu uma falha na comunicação por meio do sistema ou os documentos apresentados pelas partes envolvidas (empresas/autor da representação) se trata de dois documentos distintos (possibilidade); terceiro, não existe uma manifestação do Pregoeiro ou da Unidade Gestora quanto a autenticidade dos documentos relacionados as informações apresentadas, o que leva a deduzir que a Unidade Gestora e o Pregoeiro entende que ambos os documentos representam as ocorrências narradas pelas partes.

A Unidade Gestora encaminha ainda, como prova do que alega, cópia de e-mail dirigido para a Plataforma, indagando da possibilidade de, em se utilizando dos canais disponibilizados pela Plataforma para comunicar os licitantes, caso algum licitante poderia ficar sem receber a notificação?



A resposta da plataforma (fls. 176/177) não dá uma informação precisa sobre tal possibilidade, mas deixa subentendido que utilizando o ícone “enviar mensagem aos licitantes” o alerta é disparado automaticamente e podem ser identificados no destino como “ameaça” sendo encaminhado diretamente para caixa de spam/lixreira, ou bloqueado por antivírus.

Nada foi perguntado ou respondido sobre as diferenças de informações constantes nos registros da Plataforma e dos e-mails transmitidos pelas empresas, o que reforça o entendimento de que a Unidade Gestora entende que ambos os documentos espelham autenticidades nos seus registros.

Portanto, a dúvida buscada esclarecer pela diligência encaminhada permanece. Uma vez que em permanecendo o entendimento da **não adequada comunicação sobre o dia e hora da retomada da licitação por problema ocorrido no encaminhamento da mensagem pela plataforma**, caracteriza limitação na competitividade do certame, restando caracterizado o vício insanável que motivou a anulação do certame licitatório pela Administração.

Por outro lado, sendo convalidado o registro apresentado pelo autor da representação, evidencia-se que a informação restou registrada na Plataforma, e seria obrigação de cada um licitante estar atento as informações relacionadas ao certame e que foram ali registradas.

Porém, no caso examinado, entende-se que o Relator deva considerar para decisão não somente a latente dúvida existente, mas também o que consta do processo @LCC 24/00597353, da sua relatoria, que trata de irregularidades referente a Concorrência n. 253/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapecó, para substituir o certame licitatório que é examinado nos presentes autos, considerando a identificação de objeto e finalidade buscada pela Administração Municipal em ambos os certames, inclusive quanto os valores de custos estimados.

O Município informa que a “anulação”, formalmente falando, não foi propriamente uma anulação total do certame, eis que, na prática, o certame foi “repblicado”, com o número 253/2024. No entender dessa instrução, ao proceder novo certame com nova identificação sem dar prosseguimento ao certame anterior compreende-se que o certame anterior foi anulado, uma vez que os atos lá praticados se tornaram inexistentes, possibilitando inclusive a aceitação de novos proponentes.

Assim, apesar das irregularidades formais identificados nestes autos quanto ao procedimento de anulação do certame licitatório sem observar de modo preciso o que determina ao art. 70 da Lei Federal n. 14.133/21, sugere-se que o Relator, ao decidir, mantenha a anulação administrativa do certame com a finalidade de atender a prevalência do interesse público sobre o privado. Razão para tal decorre do fato relativo ao levantamento de custo estimado para a execução do objeto, considerando que tanto na Concorrência ora em exame, quanto na Concorrência 253/2024, o valor do custo estimado foi estabelecido em R\$4.596.750,00, valor este, considerado irregular, por esta Diretoria, no Relatório DLC 61/2025, onde foi constatada irregularidade no levantamento dos preços de insumos e serviços, e sugerido a anulação da licitação Concorrência 253/2024, acatada pela Unidade Gestora, que reconheceu a inconsistência e anulou o referido certame.

Assim decidindo, resta mantida a coerência no modo de decidir em ambos os processos, sobre certames licitatórios idênticos em objeto, finalidades, custos, promovidos pela mesma Unidade Gestora, conciliando fatos e atenção a segurança jurídica das decisões proferidas.

Por fim vale destacar a perda de objeto do pedido formulado pela parte autora da representação para suspender o processo licitatório na modalidade Concorrência, n. 253/2024, diante da sua anulação administrativa em face da constatação por esta Diretoria Técnica registrada no Relatório DLC 61/2025, constante do processo @LCC 24/00597353.

Como destacou a DLC, a Licitação Concorrência n. 135/2024, por ser idêntica no seu objeto e conteúdo a Licitação que lhe sucedeu, Concorrência n. 253/2024, objeto do processo @LCC 24/00597353, está gravada com as mesmas irregularidades que ensejaram manifestação desta Diretoria pelo Relatório DLC 61/2025, ensejando ação administrativa pela Unidade Gestora para anulação do certame paradigma.

Cabe salientar ainda que as alegações da parte Representante são pertinentes no que se refere ao procedimento adotado pela Unidade Gestora para promover a anulação da Concorrência n. 135/2024, que pode ser observada no endereço eletrônico <https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/chapeco/portal/compras/licitacaoView?params=%7B%22id%22:%22MV85ODAx%22,%22mode%22:%22INFO%22%7D&entidade=1499>

Entende-se que a anulação do procedimento licitatório referente ao Edital representado, suprime o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da representação.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

I – conhecerá do edital, para considerá-lo em consonância com a legislação pertinente;

II - revogará eventual medida cautelar concedida nos termos do art. 29;

III - determinará ao órgão de controle competente o monitoramento do cumprimento de eventuais determinações, bem como o arquivamento do processo, com ciência ao titular da unidade gestora e ao responsável.

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (grifamos)

Por essa razão, e com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC- 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, decido pelo arquivamento dos autos.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da anulação do Edital de Concorrência nº 135/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapecó, objetivando a contratação de empresa para serviço de substituição de iluminação pública de luminárias de vapor de sódio/mercúrio por luminárias de LED.

2. Dar ciência da Decisão ao Representante, aos responsáveis e ao Órgão de Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



Joinville

PROCESSO Nº:@REP 25/00108796

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.185/2025 - Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 584/2025

Trata-se de Representação formulada pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda, no dia 09.06.2025, sob o nº 11087/2025, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 185/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando o registro de preços para a aquisição de material de expediente, no valor previsto de R\$27.235.664,79 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

A representante alega, em síntese, que o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, após cada solicitação para entrega dos itens, previsto no item 22.2 do Edital, é incompatível com a realidade operacional de empresas de pequeno porte. Requer a suspensão cautelar do certame, com abertura prevista para o dia 11 de junho de 2025.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante e, no Relatório nº 669/2025 (fls. 177-188), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 185/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando o registro de preços para a aquisição de material de expediente, no valor previsto de R\$27.235.664,79, e NO MÉRITO, JULGÁ-LA **IMPROCEDENTE**, no tocante ao seguinte item:

3.2.1. Quanto ao prazo de entrega previsto no item 22.2 do Edital (item 2.3 do presente Relatório).

3.3. Não conceder a MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 185/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, por não estar presente todos os requisitos para sua concessão (item 2.4 do presente Relatório).

3.4. DETERMINAR o arquivamento dos autos, antes ouvido o Ministério Público de Contas.

3.5. DAR CIÊNCIA à autora da representação e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Por meio do Despacho de fl. 189 foi solicitada a distribuição transitória do processo. Posteriormente os autos retornaram a este gabinete.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação da representante e indícios de prova.

A Resolução nº TC-283/2025 prevê que a Matriz de Seletividade deve alcançar o percentual mínimo de 60% dos pontos para continuidade da atividade fiscalizatória. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, obteve-se o percentual de 66% (fls.179-182).

A representante questiona o prazo de entrega previsto no Pregão Eletrônico nº 185/2025 estabelecido no item 22.2 do edital (fl. 22):

22 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

[...]

22.2 - O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 15 (quinze) dias úteis, após cada solicitação.

22.2.1 - No caso de expedição de Autorização de Fornecimento (AF), a, forma de entrega será única e em até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da solicitação.

Alega, em síntese, o seguinte (fls. 10-11):

Conforme estabelecido no Edital supracitado, trata-se de um procedimento com alto número de itens (com valor total estimado de mais de R\$ 27 milhões), voltado à participação **exclusiva ou prioritária de microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme cláusula 3.1.1 e seguintes.

Entretanto, no subitem 22.2 do edital observa-se que **o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, após cada solicitação para entrega dos itens**, é manifestamente **incompatível com a realidade operacional de empresas de pequeno porte**, como a ora Representante. A depender do cronograma de fornecimento e considerando que há centenas de itens, a logística para aquisição e transporte de tais materiais, que frequentemente são provenientes de diferentes fornecedores e dependem de serviços terceirizados de transporte, **não pode ser executada com segurança, qualidade e competitividade em tão curto prazo**.

Tal exigência desrespeita os princípios da **isonomia, competitividade e razoabilidade**, uma vez que impõe uma condição que favorece apenas empresas com grande estrutura logística, desvirtuando o próprio objetivo do certame ao restringir, na prática, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, em flagrante. (grifos do original)

O corpo instrutivo ressaltou que não há registro no sítio eletrônico da Unidade de impugnação ao Edital, e entendeu que a questão suscitada pela representante não deveria prosperar.

A DLC destacou que o prazo de entrega já foi objeto de outras representações e o TCE/SC elaborou a Nota Técnica nº TC-3/2023, que assim dispõe:

Nota Técnica n. TC-3/2023

Assunto: Aquisição de pneus e câmaras

[...]Este Tribunal já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível

A fixação de prazo exíguo para entrega pelo fornecedor (dois dias, três dias, cinco dias) deve estar alicerçada em justificativa da Administração que demonstre que tal exigência é indispensável às suas necessidades para atender à primazia do interesse público e não ocasionar eventuais prejuízos de continuidade de serviços públicos, como no caso de substituição de pneus em veículos para atender casos emergenciais, como ambulâncias. Pelo Acórdão n. 423/2021, foi determinado a município que deixe de estabelecer prazos exíguos e inadequados para o fornecimento dos produtos adquiridos, sendo permitido o prazo de até 48 horas para a entrega dos produtos licitados (pneus) somente em situações especiais/excepcionais, quando se tratar de aquisição de pneus para veículos da área da saúde do tipo de urgência e emergência (ambulâncias) (grifo nosso).



Outrossim, salientou a disposição do art. 6º, X, da Lei (federal) nº 14.133/2021, que prevê a compra como “aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento”. Nesse sentido, apontou que a lei autoriza a Unidade a fixar o prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, quando se trata de fornecimento imediato, motivo pelo qual entendeu inexistir irregularidade no prazo fixado de 15 dias úteis.

De mais a mais, a área técnica argumenta que “não se vislumbra restrição a participação no prazo previsto como alegado pela autora, tendo em vista que a licitante deve concorrer na quantidade de itens que podem atender” (fl. 184).

Por tais razões, concluiu pela inexistência da probabilidade do direito para a concessão da cautelar.

Assim sendo, deve ser indeferido o pleito da cautelar, uma vez que ausentes os requisitos para concessão da medida. O *periculum in mora* não restou configurado tendo em vista que a abertura do certame ocorreu em 11.06.2025. Do mesmo modo, o *fumus boni iuris* não está presente, porquanto a irregularidade não foi confirmada após cotejar a previsão legal e a nota técnica deste Tribunal quanto ao prazo de entrega.

Deixo de julgar o mérito da Representação no atual estágio processual, como sugerido pela área técnica. Para tanto, é essencial a passagem do processo pelo Ministério Público de Contas, providência que determinarei na sequência.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 185/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando o registro de preços para a aquisição de material de expediente, no valor previsto de R\$27.235.664,79 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

2 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar o Pregão Eletrônico nº 185/2025, ante a ausência dos pressupostos para sua concessão.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 669/2025 ao Prefeito Municipal de Joinville, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Piratuba

Processo n.: @REP 20/00529938

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1365/2020 - acerca de supostas irregularidades relacionadas à compra de combustíveis

Responsáveis: Jair Antônio Gomes e Joelson Medeiros

Procuradores:

Pamella Suellen Zatta Medeiros (de Joelson Medeiros)

Everson Merino da Silva (da Unidade Gestora)

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 757/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente atendida a determinação do **item 3** do Acórdão n. 02/2023.

2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) que avalie a inclusão da Companhia Hidromineral de Piratuba em programação de fiscalização, com o objetivo de averiguar a regularidade das próximas contratações diretas efetuadas pela Estatal, nos termos do art. 22 da Resolução n. TC- 0161/2020.

3. Dar ciência desta Decisão aos procuradores constituídos nos autos.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO: @APE 23/00213103

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL: Ricardo Lauro da Costa

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria REGINA PRIM DE LA MARTINIERE

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 503/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 736/2025 (fls. 30-33), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 748/2025 (fl. 34), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **REGINA PRIM DE LA MARTINIERE**, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, matrícula n. 1427, CPF n. 460.926.769-15, consubstanciado no Ato n. 7960/2022, de 1º/12/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz. Publique-se.

Florianópolis, 3 de julho de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Timbó

PROCESSO Nº: @LCC 24/00603779

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó

RESPONSÁVEL: Flávio Germano Buzzi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó

Maria Angélica Faggiani

Jorge Augusto Kruger

Moacyr Cristofolini Júnior

Luiz Carlos Gama Alves Júnior

Bernardo Araújo Cezarotto

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 542/2024 - Contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 415/2025

Trata-se de procedimento fiscalizatório do Edital de Pregão Eletrônico n.º 542/2024 da Prefeitura Municipal de Timbó (fls. 02/223), cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada, ou seja, um sistema fotovoltaico instalado em uma única unidade consumidora, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com valor global máximo estimado em R\$4.909.600,00 (quatro milhões, novecentos e nove mil e seiscentos).

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC – 1460/2024 (fls. 225/241), observou a existência de irregularidades no Edital, sugerindo dessa forma a sustação cautelar do certame, além da audiência dos agentes públicos envolvidos.

Após, proferi a Decisão Singular GAC/WWD – 1109/20247 (fls. 242/248), na qual acompanhei o entendimento externado pela área técnica e assim determinei cautelarmente a sustação do edital de Pregão Eletrônico n. 542/2024 - PMT e a audiência dos responsáveis em razão das seguintes irregularidades:

[...]

3.1.2. *Da incompatibilidade no regime de execução do objeto, em potencial ofensa ao art. 6º, incisos XXIV e XXV c/c art. 46 da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do presente relatório);*

3.1.3. *Ausência de matriz de alocação de riscos, e possível afronta ao art. 6º XXVII c/c art. 22, §3º, da Lei 14.133/2021; (Item 2.2 do relatório)*

3.1.4. *Da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, inc. XXIII, XXV, LVI c/c art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.3 deste relatório); [...].*

Ato contínuo, o Prefeito Municipal, Sr. Jorge Augusto Kruger, foi notificado pelo Ofício TCE/SC/SEG/20677/2024 (fls. 251) para cumprimento da determinação de sustação cautelar do certame e demais providências cabíveis. Os responsáveis, Sra. Maria



Angêlica Faggiani, Sr. Luiz Carlos Gama Alves Júnior, Sr. Moacyr Cristofolini Júnior e Sr. Bernardo Araújo Cezarotto, foram devidamente intimados para apresentarem alegações de defesa em audiência sobre as irregularidades acima transcritas (fls. 253/255, 260 e 270/272).

A Decisão Singular GAC/WWD – 1109/2024 foi disponibilizada no DOTCe n. 3991, de 18/12/2024 e ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na Sessão Ordinária Virtual com início em 24/01/2025 (fls. 257 e 279).

As alegações de defesa foram realizadas conjuntamente, e juntadas às fls. 282 a 572.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC analisou as justificativas apresentadas e exarou o Relatório n. 211/2015 (fls. 575/599), mantendo os entendimentos sobre as irregularidades inicialmente apuradas. Na conclusão, a DLC considerou irregular o edital, sugerindo fosse determinada a sua anulação, com recomendação e alerta à unidade gestora.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou sua manifestação no Parecer n. 182/2025 (fls. 600/617), concluindo pela ilegalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 542/2024 e anulação do procedimento licitatório, sem prejuízo da recomendação e do alerta sugeridos pela DLC.

Ao analisar o feito, o Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n. 360/2025 (fls. 661/662), em sessão ordinária realizada em 28/03/2025, assim destacou:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2025, que trata da análise das justificativas apresentadas pelos Responsáveis acerca das irregularidades apontadas na Decisão Singular GAC/WWD - 1109/2024, referente à análise prévia do edital do Pregão Eletrônico n. 542/2024 - PMT, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó, e, no mérito, considerar irregular o referido edital, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

1.1. Incompatibilidade no regime de execução do objeto, em face da inadequação da documentação apresentada, em afronta aos arts. 6º, XXIV e XXV, e 46 da Lei n. 14.133/2021;

1.2. Ausência de matriz de alocação de riscos, não obstante a inclusão a posterior, considerada tardia, incompleta e sem efeitos práticos, em afronta ao art. 6º XXVII c/c o art. 22, § 3º, da Lei n. 14.133/2021;

1.3. Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, XXIII, XXV e LVI, c/c os arts. 23, § 2º, e 11, III, da Lei n. 14.133/2021.

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. Flávio Germano Buzzi, Prefeito Municipal de Timbó, que adote as providências visando à anulação do procedimento licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico n. 542/2024 – PMT, com fundamento no art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, observando o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, e que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades indicadas no item 1 desta Decisão.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó que, na formação de preços, utilize fontes complementares de pesquisa, adotando critérios rigorosos para validar os dados coletados, garantindo a consistência dos preços estimados e prevenindo sobrepreços ou subpreços na contratação, em conformidade com o art. 6º, XXIII, XXV e LVI, c/c os arts. 23, § 2º, e 11, III, da Lei n. 14.133/2021.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó que a ausência da documentação completa, sobretudo do anteprojeto nas contratações integradas e do projeto básico nos demais regimes, configura irregularidade grave passível de aplicação de multa aos Responsáveis, constituindo distanciamento indevido dos parâmetros estabelecidos na Lei n. 14.133/2021.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2025, à Prefeitura Municipal de Timbó e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquele Município.

Em seguida, aportou aos autos documentação encaminha pela Unidade Gestora (fls. 635/659), na qual se extrai a anulação do certame objeto dos autos.

Analisando novamente os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC exarou o Relatório n. 713/2025 (fls. 669/675), através do qual reconheceu que o município adotou as providências necessárias visando a anulação do certame, cumprindo o determinado no item 2 da Decisão Plenária n.360/2025, sugerindo assim:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

2. DAR CIÊNCIA deste relatório aos responsáveis, ao controle interno, à assessoria jurídica, bem como ao setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Timbó.

Remetidos novamente ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em face da perda do seu objeto. (Parecer n. 844/2025 – fl. 577).

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

Levando em consideração que a Unidade Gestora adotou a providência de anulação do certame, exatamente como determinou o Plenário deste Tribunal de Contas no bojo do Acórdão n. 360/2025 (fls. 661/662), corroboro com o entendimento externado pela área técnica e *parquet* de contas e, sem maiores digressões (art. 224, do Regimento Interno), **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00255442

Assunto: Consulta - Aposentadoria compulsória de empregados públicos. Adesão à Programa de Desligamento Voluntário Incentivado - PDVI

Interessado: Willian Anderson Lehmkuhl

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 756/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do processo de Consulta (CON), por preencher os pressupostos previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, com questionamento assim formulado: "O Consultante questiona a possibilidade de as empresas estatais admitirem a adesão de empregados que já atingiram a idade de 75 (setenta e cinco) anos a um Programa de Desligamento Incentivado (PDVI), que atenda não apenas a esse, mas também a outros critérios de renovação do quadro de pessoal, de modo a possibilitar que os empregados e a própria empresa se preparem de modo equânime e proporcional para o encerramento do vínculo", conforme os seguintes termos:

1. A extinção do contrato de trabalho por força da aposentadoria compulsória não dá ensejo ao cumprimento ou ao pagamento de aviso prévio e de multa sobre o saldo da conta Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, não é possível admitir que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais sejam desligados mediante Programa de Demissão Voluntária Incentivado (PDVI), pois, a partir do implemento da referida idade, o contrato de trabalho estará automaticamente extinto.

2. Eventual desligamento de tais empregados, por meio de PDVI, caracteriza-se como ato antieconômico.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DEC/CEEC-I n. 77/2023, DAP/CAPE-I/Div.3 n. 3205/2024 e DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1130/2025**, do **Parecer n. MPC/DRR/76/2025** e da tese fixada no **Prejulgado n. 2474**, ao Senhor Willian Anderson Lehmkuhl, Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás).

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 16/7/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCR 25/00051409 / Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil / Grazielle Sítonio Duarte, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Junho de 2025

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Junho de 2025 foram pagas 361,50 diárias, no valor total de R\$ 344.256,96:

Adelqui Rech, 5,50 diárias, valor total R\$ 3.217,50;

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 5,00 diárias, valor total R\$ 7.250,00;

Adriana Nunes da Silva, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.830,00;

Adriane Mara Linsmeyer Biazussi, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.240,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;

Alcionei Vargas de Aguiar, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.462,50;

André Marin, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.925,00;

Antonio Carlos Boscardin Filho, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;

Arthur Reichert Damian Preve, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00;

Audrey Ayumi Fugikawa Incott, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;



Bernardo Pires Sant Anna, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.650,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Caroline de Souza, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Celso Costa Ramires, 1,00 diárias, valor total R\$ 585,00;
Celso Costa Ramires, 1,00 diárias, valor total R\$ 585,00;
Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00;
Cibelly Farias, 3,50 diárias, valor total R\$ 5.075,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 725,00;
Claudia Ignaszewski Cardoso, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.510,00;
Cléber Faccin, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.340,00;
Cléber Faccin, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.925,00;
Daison Fabricio Zilli dos Santos, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.650,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Daniel Almeida de Oliveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Daniel Augusto Rheinheimer, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.240,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Diego Jean da Silva Klauck, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Diogo Roberto Ringenberg, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Douglas Quadros dos Santos, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.510,00;
Elisete Gesser Della Giustina da Correggio, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Elisete Gesser Della Giustina da Correggio, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Erasmus Manoel dos Santos, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.170,00;
Erasmus Manoel dos Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.340,00;
Erasmus Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.925,00;
Ezequiel Coelho Kremer, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00;
Fabricio Guimarães do Prado, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Flavia Leitis Ramos, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.240,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Francisco Dos Reis Amante, 5,00 diárias, valor total R\$ 5.300,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Gabriel Augusto Schiochet, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Gilberto Petuya, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Gissele Souza de Franceschi Nunes, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Gláucia Mattjie, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.650,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Gomercindo Carvalho Machado, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Gomercindo Carvalho Machado, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Guilherme Duarte Silveira, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Gustavo Simon Westphal, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.170,00;
Hemerson Jose Garcia, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Herlon Martins Ferreira, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.510,00;
Herneus João De Nadal, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.750,00;
Herneus João De Nadal, 7,00 diárias, valor total R\$ 6.125,00;
Jadson Leandro Prá, 1,50 diárias, valor total R\$ 877,50;
Jairo de Campos, 5,00 diárias, valor total R\$ 5.300,00;
Jean Rodrigo da Silva, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
João José Pereira Cavallazzi, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.510,00;
Jônatas Wondracek, 5,00 diárias, valor total R\$ 5.300,00;
Jose Nei Alberton Ascari, 3,50 diárias, valor total R\$ 5.075,00;
Juliane Felipe Ferrari, 5,00 diárias, valor total R\$ 5.300,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Juliano Frassetto Velho, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.650,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Kliwer Schmitt, 6,50 diárias, valor total R\$ 17.320,02;
Kliwer Schmitt, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.770,00;
Leonardo Hoss, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.925,00;
Leonardo Valente Favaretto, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Leonice da Cunha Medina, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Lucas Valente Favaretto, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.830,00;
Luis Henrique de Aragao Oliver, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Luiz Carlos Guiotto, 7,00 diárias, valor total R\$ 4.095,00;
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00;
Marcos Aurelio Silva, 7,00 diárias, valor total R\$ 4.095,00;
Marcos Quilante, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00;
Maria Thereza Simões Cordeiro, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.510,00;
Marisaura Rebelatto dos Santos, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.590,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Matheus Azevedo Ferreira Fidélis, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.240,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Moises Hoegenn, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Nanderson Ribeiro da Cruz, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.340,00;
Nanderson Ribeiro da Cruz, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.925,00;
Nikolas Gonçalves Perdigão, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00;
Nikolas Gonçalves Perdigão, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Nilsom Zanatto, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.632,50;
Paulo João Bastos, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Rafael Galvão Rocha Ramalho, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Rafael Henrique Rodrigues da Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.170,00;
Rafael Queiroz Gonçalves, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.240,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Rafael Roza de Oliveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00;



Rangel Donizete Franco, 1,00 diárias, valor total R\$ 585,00;
Rangel Donizete Franco, 1,00 diárias, valor total R\$ 585,00;
Raphael Perico Dutra, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Raphael Perico Dutra, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.590,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Ronald Matos Lopes, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Rúbia Isabela dos Santos, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.710,00;
Silvio Bhering Sallum, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Tamara Cardoso Peruffo, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.510,00;
Thais Schmitz Serpa, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00;
Thiago Antunes da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.925,00;
Veríssimo Tarragó da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.180,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 530,00;
Vilson Rogerio Waltrick, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.120,00;
Vitor Scheffer Sabbi, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.462,50;
Wilson Rogerio Wan Dall, 6,50 diárias, valor total R\$ 23.031,94;
Wilson Rogerio Wan Dall, 4,50 diárias, valor total R\$ 6.525,00;

Florianópolis, 02/07/2025.

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2025 – 90099/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 99/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de utensílios para copa e cozinha, sob demanda, conforme a necessidade do TCE/SC, por meio do sistema de registro de preços. A data de abertura da sessão pública será no dia 22/07/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90099/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90099/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 99/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/139>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 52204D149E4BDF0A63823DFF224278444EC14403.

Florianópolis, 8 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

